



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon); e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.*

O PL nº 13, de 2020, é composto por treze artigos. O art. 1º traz os objetivos da proposição e o art. 2º estabelece as diretrizes da política

industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e para o setor de semicondutores.

O art. 3º institui o Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon), cujo objetivo é “incentivar o avanço tecnológico e o fortalecimento do ecossistema de pesquisa, desenvolvimento, inovação, *design*, produção e aplicação de componentes semicondutores, *displays* e painéis solares”.

O art. 4º autoriza a criação do Conselho Gestor do Brasil Semicon, responsável por monitorar e avaliar o Programa e cujas atribuições serão definidas em regulamento.

O art. 5º autoriza a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).

Os arts. 6º a 9º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Lei nº 8.248, de 1991, a Lei nº 13.969, de 2019, e a Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 10 estabelece o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação como responsável pela definição de normas sobre a caracterização de bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País.

O art. 11 estabelece que os incentivos previstos nas Leis nº 8.248, de 1991, nº 11.484, de 2007, e nº 13.969, de 2019, vigorarão até 31 de dezembro de 2029, admitindo-se, nas condições constantes do parágrafo único, a prorrogação até 31 de dezembro de 2073.

Por fim, o art. 12 revoga dispositivos da Lei nº 11.484, de 2007, e da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 13 estabelece a entrada em vigor da norma a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal e distribuído à CAE para apreciação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, não se verificam óbices ao PL nº 13, de 2020, pois compete a todos os entes proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como é dever do Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme os arts. 23, inciso V, e 174 da Constituição Federal. Ainda, a matéria não consta no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Carta Maior.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição é positiva. Atualmente, os setores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e de semicondutores são de grande importância para a economia mundial. Relatórios estimam que o gasto global apenas no setor de TIC para o ano de 2024 situa-se em 5,2 trilhões de dólares, ao mesmo tempo em que, do total de 3,2 trilhões de dólares em investimentos realizados em 2023, destinaram-se ao Brasil apenas 1,6% deste total, isto é, 50 bilhões. Apesar do pequeno valor que recebemos, nosso país encontra-se na décima posição global e é líder na América Latina.

Por sua vez, governos de diferentes países investem em medidas para diminuir a dependência das cadeias de suprimento externas de semicondutores, considerando que esta dependência, durante a Pandemia da Covid-19, resultou na paralisação da produção de diversas indústrias, pois são componentes com aplicabilidade em múltiplos processos produtivos.

Nesse sentido, políticas voltadas aos setores de TIC e de semicondutores são relevantes para aumentar a competitividade nacional, criar empregos de alto valor agregado e gerar renda à população. Por outro lado, é igualmente importante avaliar os incentivos já implementados, de forma a garantir que os setores beneficiados obtenham os níveis esperados de

eficiência e produtividade de forma consistente. Aqui, resalto a importância da reavaliação periódica dos incentivos conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que proporciona a este Senado Federal o acompanhamento efetivo das políticas públicas planejadas e implementadas pelo Poder Executivo.

Destaco, ainda, que a revogação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), constante dos arts. 12 a 22 da Lei nº 11.484, de 2007, é meritória por retirar do ordenamento pátrio um programa que envolveu subsídios proibidos pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e cuja extinção foi exigida pela entidade após questionamento apresentado pela União Europeia e pelo Japão. Ainda que o PATVD não tenha sido renovado após a decisão da OMC, é positiva a atuação deste Congresso Nacional para revogar a iniciativa.

Por fim, após destacar os aspectos meritórios e louváveis do PL nº 13, de 2020, entendo que é necessário realizar um pequeno ajuste. A proposição, em seu art. 9º, altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, fazendo referência ao art. 5º desta mesma norma. Entretanto, o referido art. 5º foi revogado, ao mesmo tempo em que foi acrescido o art. 5º-A com as novas disposições. Assim, por tratar-se de mero equívoco redacional, apresento uma emenda para corrigir o art. 9º do PL nº 13, de 2020, de forma que o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, faça referência ao art. 5º-A acrescido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2020, com o acolhimento da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 13, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º

“Art. 2º

.....

§ 1º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com as habilitações concedidas na forma do art. 5º-A desta Lei.” (NR)

.....” (NR)
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator